



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000470744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001385-58.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LOURDES SCALIANTE DE LIMA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**OLAVO SÁ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação – 1001385-58.2024.8.26.0637**

Comarca: Tupã – SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Edson Lopes Filho.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Lourdes Scaliante de Lima.

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil.

### VOTO 2975

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO NÃO RECONHECIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

Apelo da autora. Fixação de indenização por dano moral – descabimento - inexistência de evidências concretas nos autos que indiquem lesão extrapatrimonial - descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 72/75, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação. JULGO EXTINTA a fase de conhecimento do processo, nos termos do art. 487, I, C. (...) P.I.C.*”.

Apela a autora, (f. 76/83). Pugna pela fixação de indenização por danos morais, argumentando que a não fixação é ofensiva frente ao sofrimento suportado pela recorrente. Requer o provimento do recurso com a reforma parcial da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização à título de danos morais, no mínimo em R\$ 20.000,00, além da fixação dos honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa atualizado.

Após manifestação da parte autora, (f. 89/91

e f. 102/103), o MM. Juízo decidiu nos seguintes termos: *“Analisando os autos, observo que por ocasião da sentença não houve a confirmação da liminar deferida às p. 31. Inobstante isso, não houve a oposição de embargos de declaração. Todavia, o artigo 494, I, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a corrigir inexatidões materiais de sentenças já publicadas, esta a hipótese dos autos. Desse modo, em integração à sentença proferida às p. 72-75, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA às p. 31, cujos efeitos retroagem à data da prolação da sentença. Considerando que mesmo após a intimação do requerido para se abster de efetuar descontos no benefício previdenciário/aposentadoria da requerente (p. 43) o requerido descumpriu a ordem liminar concedida, MAJORO a multa aplicada para R\$2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido, valendo a majoração a partir da intimação do requerido pela imprensa (p. 56-61). No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada. Por fim, deixo consignado que a execução da multa, se for o caso, deverá ocorrer em sede de cumprimento de sentença. Providencie a serventia a remessa dos autos à Instância Superior, em razão do recurso interposto (p. 76-83) Intimem-se.” (f. 107).*

Sem contrarrazões de apelação.

Recurso tempestivo. Isento de preparo.  
Autora beneficiária da Justiça Gratuita, (f. 31).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, e a devolução em dobro, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Em sede recursal, a insurgência da parte autora se limita ao dano moral, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tal questão.

Embora haja declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e as cobranças indevidas de valores pela apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, não restou demonstrado qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.

Soma-se ao fato de que os descontos foram

de pequena monta, R\$ 26,04 iniciando-se em abril/2023, no entanto, somente em 2024 a autora veio a tomar providências, sem comprovar nos autos que os referidos descontos nesse período tenham afetado sua organização financeira e comprometido a sua subsistência, capaz de causar desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não possuem, por si só, conteúdo patrimonial.

Com efeito, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial. Todavia, não cabe ao Direito se ocupar desses inconvenientes cotidianos, mas apenas daqueles que se revelem extremamente relevantes e que gerem tormentos significativos.

Na hipótese, inexistente dano moral passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado.

Frisa-se, que a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável"* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Esse entendimento, a propósito, já foi externado por esta 1.<sup>a</sup> Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

**"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente**

*procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. 2. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1008800-10.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - grifei)"*

**APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pela autora a título de "CONTRIB. CONAFER" - Ré revel – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução na forma dobrada do valor subtraído da autora sedimentadas na origem - Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Termos iniciais de incidência dos consectários legais relativamente à repetição do indébito acertadamente fixados (Súmulas nº 43 e 54, STJ) – Ofensa à esfera íntima da autora não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos mensais módicos – Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001840-31.2024.8.26.0311; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025- grifei)**

No caso em exame, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando a inexistência de evidências concretas nos autos que indiquem lesão extrapatrimonial, não há, no caso em questão, fundamento para o reconhecimento do direito à indenização pleiteada.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da autora e, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**OLAVO SÁ**  
**Relator**